



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1007388 - AL(2025/0194614-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA
ADVOGADO : WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FELIPE SALVADOR DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : ARTUR DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : IZAQUIEL BATISTA DA SILVA
CORRÉU : JOSE PETRUCIO CAETANO DA SILVA
CORRÉU : JAEDSON RANIERE DA SILVA
CORRÉU : RAYSSA KELLY ROCHA DA SILVA
CORRÉU : JEFERSON COSTA LINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRANSCRIÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

1. O *habeas corpus* não deve ser conhecido, por ter sido impetrado em substituição ao recurso processualmente previsto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não foi identificada flagrante ilegalidade na condenação do paciente que autorizasse a concessão da ordem de ofício.
3. A alegação de violação das regras de preservação da cadeia de custódia não se aplica ao caso, pois os arquivos de áudio das conversas telefônicas interceptadas foram produzidos validamente e armazenados em dispositivo eletrônico, não havendo indícios de violação da autenticidade ou da integridade das provas.
4. A questão da falta de disponibilização dos arquivos de áudio foi alcançada pela preclusão, nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento da defesa para o fornecimento dos arquivos durante o processo.
5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que não é necessária a transcrição integral das conversas captadas por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizada, sendo suficiente que

constem nos autos excertos que embasem a denúncia e a sentença condenatória.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1007388 - AL (2025/0194614-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA
ADVOGADO : WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FELIPE SALVADOR DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : ARTUR DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : IZAQUIEL BATISTA DA SILVA
CORRÉU : JOSE PETRUCIO CAETANO DA SILVA
CORRÉU : JAEDSON RANIERE DA SILVA
CORRÉU : RAYSSA KELLY ROCHA DA SILVA
CORRÉU : JEFERSON COSTA LINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRANSCRIÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

1. O *habeas corpus* não deve ser conhecido, por ter sido impetrado em substituição ao recurso processualmente previsto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não foi identificada flagrante ilegalidade na condenação do paciente que autorizasse a concessão da ordem de ofício.
3. A alegação de violação das regras de preservação da cadeia de custódia não se aplica ao caso, pois os arquivos de áudio das conversas telefônicas interceptadas foram produzidos validamente e armazenados em dispositivo eletrônico, não havendo indícios de violação da autenticidade ou da integridade das provas.
4. A questão da falta de disponibilização dos arquivos de áudio foi alcançada pela preclusão, nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento da defesa para o fornecimento dos arquivos durante o processo.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que não é necessária a transcrição integral das conversas captadas por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizada, sendo suficiente que constem nos autos excertos que embasem a denúncia e a sentença condenatória.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE SALVADOR DE LIMA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Apelação Criminal n. 0703003-92.2017.8.02.0001).

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado a 5 anos e 3 meses de reclusão, por ter sido julgado culpado do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1.532/1.582 e 1.853/1.865).

O impetrante alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, na medida em que os arquivos de áudio considerados para fundamentá-la não teriam sido disponibilizados à defesa durante o processo, o que teria resultado em prejuízo concreto para os direitos de defesa e implicaria, ainda, contrariedade à disciplina das regras sobre preservação da cadeia de custódia da prova.

Sustenta, ademais, que a falta de transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas impediria a sua valoração no processo criminal.

Ao final, pede, inclusive liminarmente, que seja declarada *a nulidade apontada para desconstituir a sentença condenatória do Paciente à reprimenda de 5 anos, 3 meses pelo crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV do SISNAD, diante da comprovada violação dos artigos 158-A c/c 564, IV e 386, VI, todos do Código de Processo Penal* (fl. 11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 4.029/4.030), e o Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 4.035/4.049).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no caso de conhecimento, opinou pela denegação da ordem (fls. 4.052/4.056).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato não ser possível conhecer do *habeas corpus*, uma vez que foi impetrado em substituição ao recurso processualmente previsto (AgRg no HC n. 998.781/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não identifico flagrante ilegalidade na condenação do paciente, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, embora a defesa suscite a nulidade da condenação em razão de suposta nulidade do processo por cerceamento de defesa e por violação das regras de preservação da cadeia de custódia, não se constata os vícios apontados.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a suposta falta de disponibilização das conversas telefônicas interceptadas à defesa não tem relação com o instituto da cadeia de custódia da prova que trata dos requisitos para assegurar a autenticidade e a integridade das provas produzidas, o que, evidentemente, não se confunde com a disponibilidade de acesso dessas provas às partes durante o processo.

Assim, se os arquivos de áudio correspondentes às conversas telefônicas interceptadas foram produzidos validamente e estão devidamente armazenados em dispositivo eletrônico, não se compreende a alegação de que teria ocorrido violação das regras que disciplinam a preservação da cadeia de custódia, na medida em que a questão controvertida se refere ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não à validade da prova em causa.

No mais, o voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa consigna que, em momento algum, foi requerido o fornecimento dos arquivos de áudio nas conversas telefônicas interceptadas, de maneira que a questão foi alcançada pela preclusão, em conformidade com o disposto no art. 571, II, do Código de Processo Penal (fl. 1.944):

Por fim, conforme fez constar a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 15 /18, além da ausência de irresignação da Defesa acerca de qualquer impedimento de acesso aos áudios da interceptação, culminando na preclusão da matéria, destacou-se que as interceptações telefônicas foram realizadas em período anterior à previsão legal da cadeia de custódia, somente implementada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o qual somente entrou em vigor no ano de 2020.

Por fim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores *no sentido de que prescinde a transcrição integral do conteúdo das conversas captadas por meio de interceptação telefônica, judicialmente autorizada por procedimento legal, sendo bastante que dos autos constem excertos suficientes a embasar o oferecimento da denúncia e, por conseguinte, a sentença condenatória* (STF, ARE 1.290.074 AgR-segundo, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe 20/5/2022).

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.007.388 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0194614-5

Número de Origem:
07030039220178020001 7030039220178020001

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA

ADVOGADO : WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : FELIPE SALVADOR DE LIMA (PRESO)

CORRÉU : ARTUR DE SOUZA SANTOS

CORRÉU : IZAQUIEL BATISTA DA SILVA

CORRÉU : JOSE PETRUCIO CAETANO DA SILVA

CORRÉU : JAEDSON RANIERE DA SILVA

CORRÉU : RAYSSA KELLY ROCHA DA SILVA

CORRÉU : JEFERSON COSTA LINS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026